

PROCESSO Nº 50050.007034/2023-11

INTERESSADO: ADMIN INFRA

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RLE Nº 08/2024 - LOTE 2

OBJETO: "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos."

RECORRENTE:	CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO:	CONSÓRCIO SSD: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/, SISCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E DYNATEST ENGENHARIA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de procedimento licitatório eletrônico da Lei nº 13.303/2016, para a "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos".

1.2. Após o processamento da primeira fase de recursos para o Lote 2, a licitante classificada em primeiro lugar, Consórcio Gerenciamento Ferroviário do Brasil, foi desclassificada nos termos das Decisões Recursais nº 20; 21; e, 22 (SEI nº 8639884; 8639892; e, 8639897).

1.3. Posteriormente, após análise e julgamento dos preços ofertados e da documentação de habilitação, a licitante classificada em segundo lugar, Consórcio SSD, foi classificada e habilitada, conforme consignado no Ofício nº 139/2024/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA (SEI nº 8700640).

1.4. No mesmo expediente, registrou-se que o Consórcio Gerenciamento Ferroviário do Brasil, neste ato denominado "**Recorrente**", apresentou Recurso Administrativo (SEI nº 8700614), contra a habilitação da segunda classificada.

1.5. Ato contínuo, a segunda classificada, Consórcio SSD, neste ato denominado "**Recorrida**", apresentou suas Contrarrazões (SEI nº 8726214).

1.6. Diante disso, os autos foram remetidos a esta Unidade para análise e manifestação quanto aos aspectos eminentemente técnicos do mencionado Recurso Administrativo e das Contrarrazões, em especial quanto à habilitação técnica, operacional e profissional.

1.7. Observa-se que o Consórcio Gerenciamento Ferroviário do Brasil (atual **Recorrente**) é composto pelas seguintes empresas:

- HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. (CNPJ:

- 07.262.587/0001-56) - 40% (líder);
- STRATA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 38.743.357/0001-32) - 40%;
- NORDEN ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 03.616.409/0001-25) - 20%;

1.8. Por sua vez, o Consórcio SSD (atual **Recorrida**) é composto pelas seguintes empresas:

- STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A (CNPJ: 88.849.773/0001-98) - 33,4% (líder);
- SISCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 42.565.325/0001-61) - 33,3%;
- DYNATEST ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.116.154/0001-30) - 33,3%.

2. DAS RAZÕES DO RECORRENTE

2.1. Insurge a Recorrente contra a decisão que classificou e habilitou a Proposta do CONSÓRCIO SSD, composto pelas empresas STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, SISCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DYNATEST ENGENHARIA LTDA, para o Lote 2. Solicita que as razões apresentadas a seguir sejam aceitas, com o objetivo de revisar e alterar a decisão mencionada. Os fundamentos para a contestação estão detalhados no excerto do recurso administrativo da Recorrente (SEI nº 8700614):

2.2. DAS RAZÕES:

"**CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente e de modo tempestivo, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento que declarou como vencedor do presente certame o **Consórcio SSD - INFRA, liderado pela STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A**, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida em sessão eletrônica, ou, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

"I - DOS FATOS

(...)

Ao final, requer-se, ainda, o exame desses Julgadores ao disposto no tópico III desta peça recursai em relação ao prejuízo ao interesse público e aos cofres dessa instituição com a manutenção da exclusão da ora recorrente.

(...)

II - DA INDEVIDA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE CONSÓRCIO SSD - INFRA

II.1. Penalidade - Impedimento de Licitar

(...)

II.2. Do Prejuízo Injustificado à INFRA S/A

Impossível também não mencionar o prejuízo injustificado que essa Companhia incorre ao manter a inabilitação da ora recorrente no presente certame, seja porque fundada na interpretação equivocada que extrapolou às regras do edital e da lei, seja porque impôs a eliminação da oferta mais vantajosa, culminando de forma totalmente desnecessário na classificação de **UMA OFERTA SUPERIOR EM SETE MILHÕES DE REAIS**.

(...)

Em relação à **suposta Ausência de Capacidade Técnica Operacional** restou bem evidenciado ter sido apresentada pela recorrente a documentação exigida pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência do Lote 02, qual seja:

"6.2.1. A PROPONENTE deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Deverão ser apresentadas certidões de acervos técnicos e atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, que comprovem a execução pela empresa dos seguintes serviços, e preencher o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. Para sua comprovação, a proponente poderá solicitar a Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme a Resolução nº 1137/23 do CONFEA.

I - Experiência na elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura ferroviária ou rodoviária, incluindo as disciplinas de Drenagem e

Obras de Arte Correntes, Geometria, Geotecnia, Obras de Arte Especiais, Superestrutura, Terraplenagem, Obras Complementares, Remanejamento de Interferências, na extensão de no mínimo 300 km, sendo possível para tanto a soma de atestados de trechos contínuos de pelo menos 100 km;"

Foi apresentada a prova da experiência operacional em trecho com extensão **contínua mínima de 100km**. Os 11 (onze) atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente se encontram registrados no CREA e comprovam a experiência na execução das disciplinas de Remanejamento de Interferências e Superestrutura (obras de arte especial).

Quatro dessas CAT's detêm extensão contínua superior a 100 km e somadas superam em quase o dobro os 300 km solicitados pelo edital para prova da qualificação técnico-operacional:

- **CAT 3520/11 (página 73)** - Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia Referente à Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-308/PA, trecho: Belém (PA) - Itaúna (MA): extensão total de 120,00km.
- **CAT 2856/12 (página 78)** - Elaboração do Projeto Executivo para Implantação da Ferrovia (infraestrutura e superestrutura) EF-151 Norte Sul do Lote 01ES (Lote 17 - Construção): extensão total de 114,47km.
- **CAT 2849/12 (página 85)** - Elaboração do Projeto Executivo para Implantação da Ferrovia (infraestrutura e superestrutura) de Integração Oeste - Leste do Lote 09 EF (3F de Construção): extensão total de 116,90km;
- **CAT 1858/15 (página 127)** - Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia para Restauração, Manutenção e Conservação de Rodovia - CREMA 2ª Etapa, nas Rodovias Br-158/PR e BR-272/PR: extensão total de 177,00km;

Somando-se apenas as 04 (quatro) CAT's acima, já se alcança a extensão total **528,37km**, ou seja, muito além da extensão mínima solicitada pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência, de 300,0 km.

Somando-se apenas as 04 (quatro) CAT's acima, já se alcança a extensão total **528,37km**, ou seja, muito além da extensão mínima solicitada pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência, de 300,0 km.

Quanto à comprovação da disciplina de **Superestrutura (Obra de Arte Especial)** foi realizada, nos termos do item 14.24., diligência destinada à apresentação de documentação complementar, oportunidade em que foram examinadas as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- CAT 047/2010 referente à Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia da **Rodovia GO-206/78**, trecho BR-364/Caçu/Itajá - Divisa GO/MG (95,10 km) e **Rodovia GO-206**, trecho Almerindonópolis - Inaciolândia (34,74 km), com **extensão total de 129,84 km** - objeto do Contrato 036/2004 PR-GEAJU
- CAT 008901/09 referente à Elaboração de Projeto Final de Engenharia para a **Rodovia BR-267** trechos Entrº BR-116(8) - Entrº BR-040 (96,10 km), Aiuruoca - Entrº BR-354(A)/383(A) (20,40 km),
- Entrº BR-146(A) - Entrº BR-459 (Acesso a Poços de Caldas) (10,80 km) e Rodovia BR-459, trecho MG-179 (Pouso Alegre) - Divisa MG/SP (115,40 km), **totalizando 242,70 km**, objeto do Contrato PJU- 24.003/01 celebrado com o DER-MG
-
- CAT 694/2000 referente à Elaboração do Projeto Final de Engenharia da **Rodovia BR-153/GO**, subtrecho Rialma - Anápolis, segmento compreendido entre km 304,00 ao km 444,10, **totalizando 140,10 km**, objeto do Contrato PG-216/96-00 celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Por isso, o único efeito de não se considerar tal documentação apta à habilitação da recorrente é impedir a INFRA é eliminar a **PROPOSTA DA RECORRENTE INFERIOR EM APROXIMADAMENTE SETE MILHÕES DE REAIS ÀQUELA QUE SE ENCONTRA DECLARADA COMO VENCEDORA**.

Em síntese, o privilégio a uma literalidade indevida e a inobservância aos Princípios do Formalismo Moderado e da Eficiência impedem a INFRA de obter a proposta mais vantajosa, em manifesto prejuízo ao interesse público.

Os atestados e os acervos apresentados pela recorrente foram objeto de exame minucioso por parte da Comissão de Licitação, sendo certo já terem sido mais que suficientes à avaliação realizada, até

porque se tratam de documentos emitidos por órgãos idôneos, certificados pelo CREA e amplamente utilizados/aceitos há bastante tempo em licitações no âmbito da própria INFRA e demais entes públicos nacionais.

Dito isso, em relação à experiência exigida ao **Engenheiro Especialista - Geometria**, a diligência realizada por essa i. Comissão comprovou o conhecimento do profissional em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 3D ou similar, demonstrando a comprovação da experiência exigida pelo item 6.5.6 do Anexo 1 - Termo de Referência.

E isso se deu através de diversos atestados comprovando a elaboração de projetos geométricos, usualmente utilizando Softwares tais como Autocad Civil 3D e similares, sendo oportuno registrar que, na maioria das vezes, estas atividades não são mencionadas nos escopos dos atestados de projetos, principalmente daqueles emitidos há mais de 10 (dez) anos. Saliente-se que o **software CAD e suas variáveis vem sendo comercializado pela AUTODEK desde 1982**, com utilização em larga escala no Brasil a partir de 1991 aproximadamente, **não sendo minimamente admissível que um profissional da área de Geometria e que esteja no mercado, tenha atuado sem utilizar tal ferramenta e suas diversas atualizações**, muitas vezes associadas a outros softwares de maior amplitude, como a PLATAFORMA BIM por exemplo.

O referido profissional é vinculado à consorciada **STRATA ENGENHARIA** há mais de 16 anos e a mesma aplica tais recursos no desenvolvimento de seus projetos, **tendo desde o ano de sua fundação (1994) adquirido licenças oficiais de utilização**, tais como as licenças dos programas adquiridos em evidência na utilização da elaboração de seus projetos, dentre elas:

1 - BIM Collaborate Pro - 25Subscription Commercial3-Year Subscripti - 25 Licenças; 2 - Architecture Engineering& Construction CollectionCommercial Single-user3-Year SubscriptionRenewal Switched FromMulti-User 2:1 Trade-In110003617892 - 20 Licenças; 3 - AutoCAD LT CommercialSingle-user 3- YearSubscription Renewal 110002665354 para 110003617892 - 10 Licenças; 4 - Civil 3D Commercial Single-user Annual SubscriptionRenewal - 10 Licenças

Ao final, sobre a comprovação da qualificação profissional do **Engenheiro Especialista - Geotecnia** foram apresentadas nada menos que 08 (oito) certidões de acervo técnico em nome do profissional Ademir Corrêa da Silva, indicado à função de Engenheiro Especialista- Geotecnia, os quais, por sua vez, perfaziam um total de 12,50 anos de experiência.

Após exame dessa i. Comissão, foram retificados do cálculo do tempo de experiência a CAT 8903/09, CAT 7780/09 e CAT 4214/11 apurando-se assim o total 10,33 anos de experiência e isso independentemente dos atestados apresentados em sede de diligência complementar. Em suma, os próprios documentos originalmente apresentados já atenderam ao que o edital demandava como comprovação necessária à habilitação.

Assim, para a **CAT 1420180009241** (página 401), contrato TT-381/2013 foi computado o período total de 23/05/13 a 21/05/2019, considerando o início em 23/05/2013 e término dos serviços em 21/05/2019. Observe-se que, em 15/06/2018, foi emitido um atestado parcial sendo assinado em 03/07/2018 pelo então representante legal designado, constando o período acumulado de 23/05/2013 a 31/05/2018 correspondente a 61ª medição. Porém, o citado contrato teve sua continuidade normalmente dentro dos parâmetro exigidos até o encerramento ocorrido em 21/05/2019, quando efetivada a 73ª medição final cumprindo o prazo contratual previamente acordado e mantendo todos os profissionais constantes como responsáveis técnicos dos serviços até o final da execução, incluindo o profissional Ademir Corrêa da Silva.

Veja-se que o período de término do contrato acima citado pode ser facilmente identificado e ratificado através da 73ª medição, bem como pela ficha do contrato a cargo do DNIT, as quais são ora anexadas a título de conhecimento e para por um fim à alegação inconsequente e inverídica da recorrente. Com efeito, diante das constatações e comprovações expostas, considerando-se o prazo total do atestado **CAT 1420180009241** e o tempo de experiência do profissional (sem contabilizar os demais atestados enviados em diligência), nota-se que o tempo total da experiência deste já é superior ao que consta solicitado como prova mínima (10 anos), alcançando 10,33 anos, nos termos do quadro exemplificativo abaixo:

PROFISSIONAL: Ademir Corrêa da Silva			FUNÇÃO: Engenheiro Especialista - Geotecnia
ITEM	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO	TOTAL DO PERÍODO EM ANOS
5297/08	14/04/97	10/07/97	0,23
5276/08	20/10/97	13/02/98	0,31
5278/08	02/02/98	29/05/98	0,28
1949/14	12/11/09	30/05/13	3,54
1420180009241	23/05/13	21/05/19	5,97
TOTAL			10,33

Com efeito, independentemente da comprovação complementar em sede de diligência, as provas anexadas pela recorrente atestaram condição preexistente e suficiente ao alcance do tempo de experiência exigida ao profissional indicado para a função de Engenheiro Especialista - Geotecnia.

Novamente se ressalta: o único prejudicado neste caso é a INFRA, uma vez que a documentação de habilitação da recorrente se compõem de um volume extenso de atestados emitidos por entes idôneos e, ainda, cancelados pelos conselhos de classe competentes, em tudo atendendo ao edital.

Das comprovações apresentadas e devidamente diligenciadas quanto ao atendimento ao exigido em edital, note-se que a **CAT 3.073/1993**, por exemplo, aduz ao **período de novembro/1979 a abril/1989, totalizando, somente ela 9,44 anos de experiência** em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a empresa Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV), mais especificadamente na construção da Ferrovia Bagdad - AI Q'Aim - Akashat e ramais correspondentes. E neste caso, veja-se que o citado contrato se deu no formato Tum Key, ou seja, tipo de ajuste em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final.

Somente nessa CAT, o **citado profissional foi o responsável pelo projeto revisões e análises no decorrer da obra**, sendo valioso registrar que a construção da Ferrovia Bagdad ganhou destaque mundial pela grandiosidade e porte do empreendimento executado por uma mesma.

Aliás, é importante contextualizar neste caso o alto nível de experiência do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, indicado pela recorrente, o qual possui décadas de experiência no segmento ferroviário, com atuação em trabalhos de consultoria, execução, apoio técnico, gerenciamento de obras e da operação, e ainda na área de auditoria técnica.

Nesse sentido, com grande relevância técnica, o referido profissional, por mais de uma década, através da Mendes Júnior S/A., executou diversos trabalhos de grande destaque, citando-se como exemplo o notório empreendimento da citada empresa com o Governo Iraquiano, o qual concebeu a análise do Estudo Conceitual (atualmente designado como Anteprojeto), bem como a elaboração dos Estudos, Projetos Executivos e Execução de 963 km de vias férreas denominada Ferrovia Bagdad - AI Q'Aim - Akasht e ramais correspondentes.

Ademais, também é público e notório que o contrato que originou o atestado apresentado envolveu o governo brasileiro, o Banco do Brasil S/A e duas de suas subsidiárias (BB Leasing Company Ltda. (BBLCo) e o BB Grand Cayman (BBGC), valendo ainda registrar que tais entes atuaram tanto no financiamento de entidades estatais iraquianas, quanto na concessão de empréstimos ao Grupo Mendes Júnior.

Certo é que, após intervenções e negociações entre os governos do Brasil e do Iraque, restou celebrado um "Memorando de Entendimentos", em 18/07/1978, onde figuraram o Ministério de Planejamento do Iraque e o Ministério da Indústria e Comércio do Brasil, com a interveniência da Construtora Mendes Júnior S/A e da Mendes Júnior International Company (MJICO). O referido memorando adjudicava a execução das obras relativas à Ferrovia Bagdá-Akashat ao consórcio brasileiro, o que veio a se concretizar com a celebração do contrato em 02/10/1978.

Consistindo tal experiência em fatos vale destacar, a título de conhecimento adicional, o livro "Quebra de contrato - O pesadelo dos brasileiros.", escrito por Murillo Vale Mendes, dono da construtora Mendes Júnior, e por Leonardo Attuch, jornalista, o qual trata da história da citada empresa no Iraque nas décadas de 70, 80 e 90, época em que foram executados diversos contratos naquela localidade.

A propósito, como já referenciado, os contratos celebrados entre o governo do Iraque e a Mendes

Júnior International Company (MJICo) se deram no formato Tum Key, ou seja, contrato em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final. Nesse sentido, para apoiá-la na missão de desenvolver os projetos em questão foram contratadas consultorias brasileiras para o desenvolvimento dos estudos e projetos, notadamente podendo-se citar a publicidade da empresa especializada em Projetos Ferroviários **ENEFER** <https://br.linkedin.com/company/enefer>, a qual assim descreveu a sua experiência com a Mendes Júnior International Company (MJICo):

No do Iraque elaborou o projeto final de engenharia ferroviária e de 28 pátios da construção da Ferrovia Bagdad

- Hsaibah e Al Qaim - Akashat, com 400 km extensão. Bem como demonstra com honorarias no seu portfólio de 46 anos de atividades, disponível no endereço: <https://www.calameo.com/books/007391775563d24c3ebd8>

Sendo assim, sopesando-se os cenários aqui evidenciados, é de se questionar:

a) como uma empresa venceria um contrato internacional da ordem de US\$ 1,2 bilhão de dólares, a preços de 1978, o que, atualmente, significaria valores estratosféricamente ainda maiores, sem fazer um estudo, projeto ou orçamento detalhado? Impossível e o mínimo bom

senso de lógica racional já seria mais que suficiente para tal conclusão.

a) como os estudos e projetos estariam concluídos em 1979 se a empresa foi adjudicada em 1978, tendo o trecho em questão mais de 900 km? É evidente que tal conclusão é equivocada.

b) como a empresa em questão executou o ASBUILT, motivo de disputas judiciais até os dias atuais, caso não fossem as divergências entre o Projeto Conceituai e o Projeto Executivo?

c) como a empresa acima citada levaria ao Poder Judiciário um caso tão peculiar se não tivesse certeza da elaboração de projetos por ela mesma ante ao reconhecimento de que a implementação das obras de construção da ferrovia Bagdá-Akashat envolveu sobrecustos atribuídos à Guerra Irã-Iraque?

d) por que um renomada empresa do segmento de consultoria inscreveria em seu portfólio largamente divulgado que apoiou os Estudos e Projetos?

Diante do exposto, resta evidenciado que a Mendes Júnior International Company (MJICo) foi a responsável por todas as fases do empreendimento contratado, sob a interveniência formal do governo brasileiro. E, nesse sentido, resta claro que os serviços dispostos na CAT 3.073/1993 aduzem ao período de novembro de 1979 a abril de 1989, **totalizando 9,44 anos de experiência efetiva do profissional indicado em Estudos, Projetos, Obras, Acompanhamento Técnico e Gerencial da Ferrovia Bagdad - Al Q'aim - Akasht.**

E ainda restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité - BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, **totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.**

Em suma, apenas da soma das experiências supramencionadas já se observa um período total na ordem de **10,81 anos exclusivamente em Projetos de Superestrutura Ferroviária**, o que, evidentemente, supera aos 10 (dez) anos de experiência mínima exigidos pelo edital.

Por isso, sob uma análise imparcial e idônea, é manifesta a comprovação da capacidade profissional do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros quanto ao disposto no item 6.5.6. do Anexo I do ato convocatório.

E ainda restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité - BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, **totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.**

(...)

A absurda busca pela literalidade da descrição da atividade constante dos atestados de capacidade técnica apontados revela um apego excessivo ao formalismo burocrático, desprezando-se os Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, onde deve-se avaliar o conteúdo e o significado dos serviços e experiências atestados e não se ater de modo cego à terminologia das palavras.

Os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo e que, por sua vez, contemplam dezenas de atividades, evidentemente, **sendo impossível abranger literalmente todos os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram**

implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes. Caso contrário, a cada licitação a empresa interessada em participar seria obrigada a obter novos atestados apenas para contemplar literalmente algumas expressões desejadas por algum edital. Isso não existe e não possui amparo legal!"

Ademais, sabe-se bem que a norma legal disciplinou para os atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse a igualdade de objetos, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos:

"[...]NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...]LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS."

Segundo o Tribunal de Contas da União:

"[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja amdesclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO.

[ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS] DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;" (AC 1899/2008 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação é possível existir peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executara. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para inabilitar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência apresentada como válida, independentemente de

conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Segundo Marçal Justen Filho², ao tratar dos critérios de avaliação de atestados de capacidade técnica:

"A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELEECER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO. [...]

EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS."

Sendo assim, restando esclarecida tal questão e considerando-se que as comprovações juntadas pela recorrente e, inclusive, posteriormente esclarecidas em sede de diligência, são inclusive superiores àquelas exigidas pelo item 6.5.6. do Termo de Referência, conclui-se sem dificuldades que o julgamento proferido por essa r. Comissão precisa ser revisto, na melhor interpretação dos princípios basilares das licitações, dentre eles o formalismo moderado e a razoabilidade.

E neste caso é sempre bom lembrar que a recorrente ofertou à Infra S.A uma proposta altamente vantajosa, inferior em DEZ MILHÕES DE REAIS à oferta da empresa ora declarada vencedora.

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que o profissional indicado pela recorrente prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes pelo item 6.5.6. do Anexo 1, dentro das condições estabelecidas pelo edital e em quantidade superior.

Como já antecipado, os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente, aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Nesse sentido, o formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", **"A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA PARA AVERIGUAR QUEM CONSEGUE CUMPRIR O MAIOR NÚMERO DE FORMALIDADES, E SIM A FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA"**.

Portanto, no caso em tela, conclui-se, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura, restando amplamente demonstrada a experiência exigida, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores àquelas exigidas, o que foi comprovado em diligência, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

Nestes termos, reitera-se que o julgador não deve transformar o exame de qualificação técnica em auditoria sobre terminologias de atividades, mas, sim, identificar, sob a ótica do interesse público, se, de fato, o licitante comprovou a experiência similar ou superior. E isso no caso da recorrente foi demonstrado, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores às exigidas.

2.3. Por fim, requereu que:

"III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, nos termos da legislação pertinente, **REQUER seja julgado integralmente procedente o presente recurso, promovendo-se a inabilitação/desclassificação da licitante Consórcio SSD - INFRA**, em obediência ao disposto no edital (itens 6.5.5.; 6.5.6. e 6.5.7) e, especialmente em respeito às normas legais vigentes.

REQUER-SE, ainda, a revisão da decisão que inabilitou o Consórcio ora recorrente, por medida de justiça e a fim se preservar o interesse público, **sob pena de se impor à INFRA S/A um prejuízo desnecessário e ilegítimo na ordem de SETE MILHÕES DE REAIS."**

2.4. Ainda em seu recurso, a Recorrente apresentou o seguinte adendo (SEI nº 8703910):

"CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, já qualificado nos autos do referenciado processo licitatório, com base no direito constitucional de petição e exclusivamente em

defesa do interesse público e da legalidade dos atos administrativos, serve-se da presente para, em complemento ao RECURSO ADMINISTRATIVO já interposto, **apresentar ao conhecimento de V.Sa. a análise e a conclusão constantes de julgamento proferido pela VALEC em procedimento licitatório similar realizado por aquela instituição** (Concorrência Pública nº 013/2009), **onde especificamente restou examinada e aprovada com louvor a experiência técnica do Engenheiro Sênior de Superestrutura Ferroviária, Napoleão Guedes de Medeiros**, a qual, lamentavelmente e de forma incoerente, não teve a devida consideração por parte desses Julgadores.

Salientemos que os documentos ora anexados são extremamente valiosos à revisão decisão tomada por essas autoridades, notadamente considerando que na licitação realizada pela VALEC, cujo objeto foi **a contratação de Empresa de Consultoria de Engenharia para elaboração de Projeto Executivo de Engenharia Ferroviária da Ferrovia de Integração Oeste Leste** (Trecho: Figueirópolis/TO – Ilhéus/BA), foi apresentado e APROVADO como integrante da equipe técnica da líder do consórcio requerente (lotes 2, 4, 6, 7, 8 e 10) na condição de “Coordenador” o citado profissional Napoleão Guedes de Medeiros.

Mais ainda, naquela oportunidade, **a comissão julgadora da VALEC ACEITOU, VALIDOU E AINDA PONTUOU todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela líder do consórcio requerente, inclusive e especialmente aquele relacionado ao objeto “Elaboração do Projeto de Construção e Manutenção da Ferrovia Bagdad - Al Q’Aim – Akashat, numa extensão de 963,0 Km”**, o qual, lamentavelmente, teve tratamento distinto no procedimento licitatório realizado pela INFRA, prejudicando injustamente o consórcio ora requerente.

Nesse sentido, a requerente julga de extrema importância o exame atento desses Julgadores às considerações constantes do julgamento proferido pela VALEC, uma vez ficar bastante evidenciado de seu conteúdo o equívoco e a contradição cometida por esses Julgadores ao desprezarem uma experiência tão valiosa, de alta magnitude e relevância.

Inegavelmente, a desconsideração do citado atestado de capacidade técnica, além de contrariar o fato de que tal documento já restou aprovado e validado anteriormente, demonstra uma injustificada insegurança, a qual, por sua vez, merece ser revista na medida em que, como comprovado, a experiência atestada ao profissional Napoleão Guedes de Medeiros na condução e coordenação do Projeto de Construção e Manutenção de Ferrovia em grandiosa extensão **já foi aprovada com grau máximo em outros procedimentos licitatórios realizados por essa instituição**, inclusive para objetos de maior complexidade.

Ademais, mostra-se também de grande importância a manutenção da coerência dos critérios de julgamento utilizados ao longo do histórico dessa i. Comissão julgadora, de molde a se preservar a segurança jurídica no atendimento às exigências editalícias e suas respectivas análises. E isso fica ainda mais latente quando a decisão tomada por essas autoridades desprezou o mesmo atestado de capacidade técnica legítimo e já anteriormente certificado e validado por essa instituição em outros processos licitatórios, fato que culmina agora na indevida desclassificação da proposta mais vantajosa que, quando comparada àquela atualmente considerada vencedora, traria uma economia à INFRA na ordem de sete milhões de reais.

Sendo assim e por todo o exposto, REQUER, **primeiramente, seja examinada a documentação complementar ora anexada**, para que, após a sua devida análise, **seja, em tempo hábil, revisto o julgamento final do procedimento licitatório em referência**, habilitando-se e classificando-se o consórcio ora requerente, a bem do interesse público, da legalidade, da economicidade e, principalmente, **em nome da coerência e da coesão ao conjunto de decisões e interpretações já proferidas pela VALEC em relação ao mesmo documento** (atestado de capacidade técnica do profissional Napoleão Guedes de Medeiros na coordenação dos serviços de Elaboração do Projeto de Construção e Manutenção da Ferrovia).

Pede deferimento."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a Recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8726214, em síntese:

"O Consórcio SSD – INFRA, formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A., CNPJ 88.849.773/0003-50, SISCON Engenharia e Consultoria LTDA., CNPJ 42.565.325/0001-61 e DYNATEST Engenharia LTDA., CNPJ 32.116.154/0001-30, por seu Representante Legal credenciado, abaixo assinado, vem mui respeitosamente, consoante estabelece o art. 51, VIII c/c 59, § 1.º da Lei n.º 13.303/2016, art. 23, V, arts. 52 até 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. e subitem 15.4 do Edital supracitado, para todos os efeitos legais apresentar Contrarrazões de Recurso Administrativo."

(...)

"2.1 – Do Suposto Impedimento de Licitar:

Como se demonstrará na sequência, os argumentos do Recorrente revelam-se inconsistentes, insuficientes e injustificados, apresentando em sua redação uma narrativa por vezes prolixa, distorcida e confusa, não estabelecendo uma ordem concisa e clara dos fatos contestados, sendo também carente quanto às comprovações, merecendo de parte da D. Comissão o seu não acolhimento e conseqüente manutenção da classificação do Recorrido;

Importante destacar que o processamento de todos os atos e termos decorrentes desta licitação regem-se pelos preceitos do Decreto n.º 1.832/96, da Lei n.º 13.303/2016, do Decreto n.º 8.945/2016, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei n.º 12.846/2013, do Decreto n.º 8.538/2015 (ME/EPP) e alterações; da Instrução Normativa n.º 03/2018 – SLTI/MPOG (SICAF), bem como do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA e demais Legislações pertinentes, e ainda pelo estabelecido no Edital e seus anexos.

O Recorrente versou sua exordial com a parca motivação de descumprimento editalício, por parte do Recorrido, especificamente aos subitens 6.5.5, 6.5.6 e 6.5.7:

Vejamos o que preceitua o Edital no quesito Impedimento de Licitar:

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**6.5 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:**

6.5.1. A empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo, ou em mais de 01 (uma) empresa que esteja participando desta licitação, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

6.5.1.1. Caso constatada tal situação, ainda que a posteriori, a empresa licitante será desclassificada, ficando esta e seus representantes incursos nas sanções previstas;

6.5.2. A empresa cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da INFRA;

6.5.3. Empresa suspensa de licitar e contratar com a INFRA;

6.5.4. Empresa declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

6.5.5. Empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

6.5.6. Empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

6.5.7. Empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

6.5.8. Empresa cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

6.5.9. Empresa que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

6.5.10. Empresa que tenha sofrido decretação de falência, dissolução, concurso de credores, ou insolvência, bem como que esteja em processo de liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial e não apresente Plano de Recuperação aprovado e homologado judicialmente e com a recuperação já deferida, conforme Parecer n.º 04/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU.

6.5.11. Empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com INFRA há menos de 6 (seis) meses;

6.5.12. Pessoa física com relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com dirigente ou empregado da INFRA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação ou com autoridade do Ministério dos Transportes;

6.5.13. Empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

6.5.14. Possua em seu contrato ou estatuto social finalidade ou objeto incompatível com a presente licitação; (Grifos do Signatário)

O Recorrente se limita a elencar os dispositivos do edital, sem apresentar comprovação, contudo, o faz na tentativa de afastar a vigilância da D. Comissão no tocante aos demais itens impeditivos, que são, por ordem de apresentação, de maior importância;

Salvo melhor juízo, utiliza um critério seletivo, não observando por óbvio, que a exigência explícita

do Subitem 6.5.3. Empresa suspensa de licitar e contratar com a INFRA faz primazia aos demais e se assim não fosse, bastava constar “empresa suspensa de licitar e contratar”, sem mencionar com qual ente público;

Interpreta de maneira distorcida o elencado nos subitens 6.5.5., 6.5.6. e 6.5.7., pois o que o legislador pretendeu coibir é nada mais que a participação fraudulenta de sociedade que em certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos, um sócio em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão, impedimento ou declaração de inidoneidade;

As vedações elencadas acima e em consonância com o art. 38, IV a VIII, da Lei n.º 13.303/2016, visam evitar que empresas sancionadas com a proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público, para efeito de contornar o impedimento, participem de licitações por meio de outras pessoas jurídicas com ao menos um sócio em comum. Evidencia o propósito de dar continuidade às atividades da empresa suspensa, inidônea ou impedida sob nova denominação ou administração, configurando a ocorrência de abuso da personalidade jurídica;

Destarte, a empresa consorciada é a DYNATEST Engenharia LTDA., onde inexistente outra participante do certame, muito menos a tentativa de fraudar o processo licitatório, como erroneamente faz crer o Recorrente;

No mesmo diapasão, incorre em engano ao mencionar a abrangência da sanção aplicada, utilizando-se de entendimento doutrinário do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho, de uma edição do ano de 2008, de dois entendimentos jurisprudenciais, sendo o primeiro do Superior Tribunal de Justiça (REsp no ano de 2009) e o último, do Tribunal de Contas da União (Acórdão do ano de 2011);

Ocorre que a legislação que rege o presente processo licitatório é a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, ou seja, tenta motivar com matéria anterior a promulgação/publicação da Lei;

De uma simples pesquisa sobre a sanção aplicada para a Consorciada DYNATEST Engenharia LTDA., verifica-se que o órgão sancionador é o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e conforme consta no documento anexo, a abrangência da sanção se restringe ao órgão sancionador; (Doc. 01 – Sanção)

E esse é o entendimento doutrinário contido nos Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16 de Jessé Torres Pereira Júnior. [et al.] – Belo Horizonte: Fórum, 2018:

Os efeitos da sanção de suspensão, garantido ao contratado o direito à prévia defesa, alcançam somente a empresa estatal sancionador, ou seja, o sancionado fica impedido de disputar licitações ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato de empresa pública ou sociedade de economia sancionadora, pelo prazo determinado quando da imposição da sanção. (Grifos do Signatário)

A inclusão do nome da pessoa jurídica sancionada no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES apenas viabiliza o acesso às informações, não sendo suficiente para causar, de per si, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade;

E a jurisprudência pátria assim assegura:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA 1. Nos termos dos arts. 1º, §1º. e 2º, parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º. e 7º da Portaria CGU 516/2010, **a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação empresas ali constantes de licitações.** 2. A simples existência de questionamento da penalidade aplicada, sem a demonstração da vigência de decisão judicial que a suspenda, ainda que temporariamente, não autoriza, a sua retirada do CEIS, porquanto, estando sub judice, ainda está vigente a penalidade. 3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial. (MS nº 21750/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 07.11.2017). (Grifos do Signatário)

E de maneira a pacificar toda interpretação, reproduzimos em parte o OFÍCIO Nº 116166/2024/DIREX/DNIT SEDE, de 18 de junho de 2024, e em anexo: (Doc. 02 – SEI/DNIT - 18128571 – Ofício)

[...]

3. Por meio da referida Carta, a consorciada DYNATEST ENGENHARIA LTDA, questionou in verbis:

[...]

Sendo assim, para não restar dúvidas quanto à abrangência da sanção aplicada, entendemos que esta se aplica tão somente ao órgão sancionador, neste caso o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, não se

estendendo aos demais órgãos e poderes da Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Está correto nosso entendimento?

[...]

4. Sobre o assunto, informamos que o entendimento da consorciada está correto. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração ficam adstritos apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

5. Nesse sentido, citamos o Parecer REFERENCIAL n. 00001/2019/PFE- DNIT/PGF/AGU (SEI nº 18109264), no qual a d. Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, destacou o posicionamento do Departamento de Consultoria da PGF/AGU acerca da temática exposta, *ipsis litteris*:

[...]

47. Acerca do tema, é imperioso esclarecer que o Departamento de Consultoria da PGF/AGU já editou a Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 05/2013, conforme Parecer nº 08/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, portanto, de caráter obrigatório para todos os órgãos jurídicos vinculados à AGU: EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93) E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02).

I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda Administração Pública Federal; incidem, apenas, sobre as relações jurídicas entre o apenado e o ente que aplicou penalidade.

[...]

IV. Impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/02. A vedação à participação de empresas em licitações contratações em toda Administração Pública Federal somente se dá se penalidade houver sido aplicada por ente federal.

V. Possibilidade de prorrogação contratual com empresa apenada, desde que ampliação do prazo de vigência decorra da incidência dos arts. 57, §1º, 79, §5º, da Lei nº 8.666/93.

(Grifos nossos) [...]

Desta forma, resta claro que a Consorciada DYNATEST Engenharia LTDA., não incorreu em nenhum ato desabonador perante a INFRA S.A., que possibilite sua exclusão e consequente desclassificação no certame.

2.2. - Do Suposto Prejuízo Injustificado à INFRA S.A.:

Como se demonstrará na sequência, os argumentos do Recorrido revelam-se contundentes, suficientes e justificados, merecendo de parte da D. Comissão o seu acolhimento e consequente complementação da motivação para a manutenção da desclassificação do Recorrente;

Em sua peça exordial, na página 7, o Recorrente cita:

“Impossível também não mencionar o prejuízo injustificado que essa Companhia incorre ao manter a inabilitação da ora recorrente no presente certame, seja porque fundada na interpretação equivocada que extrapolou às regras do edital e da lei, seja porque impôs a eliminação da oferta mais vantajosa, culminando de forma totalmente desnecessário na classificação de **UMA OFERTA SUPERIOR EM SETE MILHÕES DE REAIS.**”

Contudo, no decorrer das páginas seguintes, sem maiores explicações, foge ao tema do “Prejuízo Injustificado” para mais uma vez tentar de maneira infrutífera comprovar que o Recorrente detém Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional suficientes para atender ao edital;

Destaca-se taxativamente que os tópicos “Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional” já foram abordados de maneira exaustiva, sendo objeto de diligências e de Razões de

Recursos Administrativos devidamente julgados no momento pretérito oportuno, não merecendo assim, nenhuma nova consideração, ou seja, fase superada, porém, apenas e tão somente pelo apego ao calor do embate, o Recorrido de maneira acurada elenca:

Pelas Razões de Recurso Administrativo impetrado pela licitante GRAT Solutions LTDA., extrai-se a análise e conseqüente julgado:

(...)

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Prefacialmente, considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise e conveniência são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

4.2. A Superintendência de Projetos e Custos da Diretoria de Empreendimentos, por intermédio da Análise 9 Recurso Administrativo - GRAT (8584075), concluiu:

5.1. Ante o exposto, considerando as alegações da recorrente e da recorrida, evidenciou-se a falta de especificidade nas certidões apresentadas pela recorrida acerca da participação do Engenheiro Especialista em Superestrutura, em aderência ao disposto no item 6.5.4 do Termo de Referência, no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes, razão pela qual é justificado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela requerente.

5.2. Conclui-se portanto que, em relação à qualificação técnica profissional do Engenheiro Especialista em Superestrutura, dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA

LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA, foi aceito por esta área técnica apenas o total de 1,38 anos, dessa forma a requerida não cumpriu todos os requisitos, uma vez que não comprovou a experiência mínima exigida de 10 anos do Termo de Referência.

5.3. Diante de todo o exposto, retificando o posicionamento anterior, esta área técnica entende que o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA deve ser

considerado inabilitado quanto à qualificação técnica profissional para o engenheiro especialista em Superestrutura.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, e contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para no mérito considerá-lo PROCEDENTE, procedendo-se a INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, composto pelas empresas: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); STRATA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; e NORDEN ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%, pelo não atendimento do item 6.5.6, alínea F do Anexo I - Termo de Referência, não comprovou experiência mínima de 10 anos para o Engenheiro Especialista em Superestrutura.

Pelas Razões de Recurso Administrativo impetrado pelo licitante Consórcio PROSUL - ESTRATÉGICA - ESG URBES, extrai-se a análise e conseqüente julgado:

(...)

3.3. Por fim, requereu que:

"3 – DOS PEDIDOS:

Considerando os demais elevados suprimentos da D. Comissão Julgadora sobre a matéria, REQUER:

a) Caso o Recurso Administrativo seja recebido e conhecido, tenha o mesmo NEGADO PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE PARA OS ITENS AQUI IMPUGNADOS e ao final, mantido o decisório que CLASSIFICOU o Consórcio SSD – INFRA, formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A., CNPJ 88.849.773/0003-50, SISCON Engenharia e Consultoria LTDA., CNPJ 42.565.325/0001-61 e DYNATEST Engenharia LTDA., CNPJ 32.116.154/0001-30, na presente licitação;

b) Na remota hipótese de reformada a decisão, o Recorrido postula que depois de informado, ele suba à autoridade superior que ao examiná-lo deverá NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AQUI CONTRARRAZOADO, por ser de Direito e de Justiça, consoante estabelece o art. 59, da Lei n.º 13.303/2016 c/c art. 55, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. e subitem 15.7, do Edital em comento.

Nesses termos, Pede deferimento."

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Posto o encarte acima, passa-se a analisar o Recurso Administrativo em seus aspectos técnicos apresentado pela empresa Recorrente, cotejando com as contrarrazões da Recorrida.

4.2. Síntese do recurso (Recurso HPT_Lote 2 - SEI nº 8700614):

4.2.1. Objetivo: A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou o Consórcio SSD - INFRA, liderado pela STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, como vencedor da licitação.

4.2.2. Pedido: Que a decisão seja reformada ***promovendo-se a inabilitação/desclassificação da licitante Consórcio SSD - INFRA, e requer a revisão da decisão que inabilitou o Consórcio ora Recorrente.***

4.2.3. Alegações da Recorrente:

4.2.3.1. Quanto às alegações de (i) Prejuízo ao Interesse Público, de que a manutenção da exclusão da Recorrente prejudica o interesse público e a economia da instituição; (ii) indevida Habilitação e Classificação do Licitante Consórcio SSD - INFRA, sob o argumento de "Impedimento de Licitar"; (iii) Prejuízo injustificado à INFRA S/A sob o argumento de que a decisão se baseou em interpretação equivocada que extrapolou às regras do Edital e da lei; e, (iv) que a oferta da Recorrente é mais vantajosa, com uma diferença de aproximadamente sete milhões de reais em comparação à vencedora. Entende-se que, em geral, essas questões não se enquadram nas matérias de análise da habilitação técnica, operacional e profissional.

4.2.3.2. Quanto às análises e manifestações técnicas relativas às propostas de preços, registra-se a manutenção das manifestações desta área técnica já procedidas no decorrer do presente processo licitatório, quando das avaliações das documentações apresentadas pelas licitantes.

4.2.3.3. Quanto às alegações de interpretação equivocada que extrapolou às regras do Edital e da lei, no que se refere aos aspectos de habilitação técnica, operacional e profissional, procede-se abaixo a análise e a manifestação.

4.2.3.4. Para a evidenciar a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, a Recorrente alega que apresentou 11 atestados de capacidade técnica registrados no CREA, comprovando experiência em projetos ferroviários e rodoviários com extensão superior a 300 km, vide análise no subitem 4.4..

4.2.3.5. Para evidenciar a Capacidade Técnica do engenheiro especialista em Geometria, alega a comprovação de uso de softwares apropriados e experiência em projetos geométricos, vide análise no subitem 4.5..

4.2.3.6. Para evidenciar a Capacidade Técnica do engenheiro especialista em Geotecnia, alega apresentação de 8 certidões de acervo técnico, totalizando mais de 10 anos de experiência, vide análise no subitem 4.6..

4.2.3.7. Para evidenciar a Capacidade Técnica do engenheiro especialista em Superestrutura, alega que a documentação apresentada fora aprovada em outra licitação da VALEC (INFRA S.A.) e apresenta Atestado emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A, vide análise no subitem 4.7..

4.3. Perante à síntese apresentada acima, cumpre, inicialmente, esclarecer que a Recorrente não recorreu da habilitação técnica da ora vencedora e tão somente demonstra a irrisignação acerca da alteração do resultado, não trazendo argumentos novos a serem analisados acerca de sua inabilitação técnica. Em suma, a requerente solicitou a reanálise de sua inabilitação quanto aos seguintes critérios técnicos: a) Capacidade Técnica Operacional - Disciplinas: Superestrutura e Remanejamento de Interferências; e b) Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro Especialista: Geometria, Geotecnia e Superestrutura.

4.4. **Capacidade Técnica Operacional - Disciplinas: Superestrutura e Remanejamento de Interferências:**

4.4.1. Quanto à capacidade técnica operacional, a Recorrente alega que os 11 (onze) atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência na execução das disciplinas de Remanejamento de Interferências e Superestrutura (obras de arte especial) e que o único efeito de não se considerar tal documentação apta à habilitação da Recorrente é eliminar a proposta da Recorrente, a qual é inferior em aproximadamente sete milhões de reais àquela que se encontra declarada como classificada e habilitada.

4.4.2. Pois bem, quanto a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, esta área técnica **ratifica** seu entendimento exarado por meio da Análise 7 Recurso Administrativo - STE (SEI nº 8584009), conforme relatado abaixo:

4.4.3. Tem-se que a Recorrente apresentou 11 (onze) certidões de capacidade técnica operacional com fins de comprovar que está habilitada e capacitada para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação, conforme os documentos: Documentação de Habilitação (SEI nº 8504328); Documentação _Diligência_LOTE 02 (SEI nº 8524965); e, Documentação Respostas Diligências nº 2 - HPT (SEI nº 8532022).

4.4.4. Para a disciplina de **Superestrutura** foram apresentadas e **aceitas** por esta área técnica **5 (cinco) certidões**, conforme detalhado abaixo:

- a) CAT 005.324/2007, pág. 73, extensão: 639,90 km (rodoviário);
- b) CAT 003.520/11, pág. 74, extensão: 120,00 km (rodoviário);
- c) CAT 002.856/12, pág. 79, extensão: 111,47 km (ferroviário);
- d) CAT 002.849/12, pág. 85, extensão: 116,90 km (ferroviário);
- e) CAT 001.858/15, pág. 128, extensão: 177,00 km (rodoviário);
- f) Extensão total para a disciplina de **superestrutura: 1.1165,27 km**; e
- g) Todas as certidões elencadas acima possuem extensão maior que 100 km;

4.4.5. Para a disciplina de **Remanejamento de interferências** foram apresentadas e **aceitas** por esta área técnica **4 (quatro) certidões**, conforme detalhado abaixo:

- a) CAT 003.520/11, pág. 74, extensão: 120,00 km (rodoviário);
- b) CAT 002.856/12, pág. 79, extensão: 111,47 km (ferroviário);
- c) CAT 002.849/12, pág. 85, extensão: 116,90 km (ferroviário);
- d) CAT 001.858/15, pág. 128, extensão: 177,00 km (rodoviário);
- e) Extensão total para a disciplina de **remanejamento de interferências: 525,37 km**.
- f) Todas as certidões elencadas acima e que foram aceitas possuem extensão maior que 100 km.

4.4.6. Assim, concernente aos mencionados atestados, é razoável concluir que a empresa Recorrente **cumpriu** com os ditames do Edital no quesito de Qualificação Técnica Operacional, para as disciplinas de **Superestrutura e Remanejamento de interferências**.

4.5. **Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro Especialista: Geometria.**

4.5.1. Com relação à capacidade técnica profissional, a Recorrente alega que quanto à experiência exigida ao **Engenheiro Especialista - Geometria**, a diligência realizada pela Comissão comprovou o conhecimento do profissional em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 3D ou similar, o que ora se reconhece, demonstrando a comprovação da experiência exigida pelo subitem 6.5.6 do Anexo 1 - Termo de Referência.

4.6. **Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro Especialista: Geotecnia.**

4.6.1. Sobre a comprovação da Qualificação Profissional do **Engenheiro Especialista - Geotecnia** a Recorrente alega que foram apresentadas 08 (oito) certidões de acervo técnico em nome do profissional Ademir Corrêa da Silva, indicado à função de Engenheiro Especialista- Geotecnia, os quais, por sua vez, perfaziam um total de 12,50 anos de experiência.

4.6.2. No tocante a esse argumento apresentado pela Recorrente, esta área técnica **ratifica** seu posicionamento anteriormente registrado na Análise 7 Recurso Administrativo - STE (SEI nº 8584009), citação apresentada abaixo (ocasião em que a Recorrente era atual Recorrida e a Recorrida era a atual Recorrente), quando reexaminou e retificou o cálculo do tempo de experiência a CAT 8903/09, CAT 7780/09 e CAT 4214/11 **apurando-se assim o total 9,80 anos de experiência.** :

"Ao reanalisar o prazo final para o atestado do contrato TT-381/2013-00 (CAT 1420180009241 - pág 375), apesar das informações trazidas pela recorrida, na qual alegou que para o período de término do Contrato citado poderia ser facilmente identificado e ratificado através da 73ª medição, bem como pela ficha do contrato a cargo do DNIT, esta área técnica não encontrou elementos para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, posto que os documentos apresentados pela recorrida referentes à 73ª medição não fazem menção ao nome do engenheiro "Ademir Corrêa da Silva", não sendo possível comprovar que ele atuou no Contrato até o final de sua execução.

Assim, esta área técnica concluiu que a data de **21/5/2019** é de fato a data final de vigência do Contrato, porém, o prazo final a ser considerado para a contagem desse atestado seria a data de **31/5/2018**, totalizando assim o prazo total de **9,80 anos, o que não atende o prazo exigido no Termo de Referência de 10 anos de experiência profissional, conforme detalhado abaixo:"**

4.7. ***Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro Especialista: Superestrutura.***

4.7.1. Por fim, para o **Engenheiro Especialista - Superestrutura**, a Recorrente alega que das comprovações apresentadas e devidamente diligenciadas quanto ao atendimento ao exigido em edital, note-se que a CAT 3.073/1993, por exemplo, aduz ao período de novembro/1979 a abril/1989, totalizando, somente ela, 9,44 anos de experiência para o profissional Napoleão Guedes de Medeiros e que ainda restou encaminhado na diligência autorizada o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência para o mesmo profissional em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité - BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim para esse Atestado, 1,37 anos de experiência.

4.7.2. Nesse ponto, mais uma vez, esta área técnica **ratifica** seu entendimento exarado por meio da Análise 8 Recurso Administrativo - PROSUL (SEI nº 8584069) e Análise 9 Recurso Administrativo - GRAT (SEI nº 8584075), conforme apresenta-se abaixo:

4.7.3. **I. Inadequação das Certidões Apresentadas pela Recorrente:**

4.7.3.1. **Falta de Menção Específica à Superestrutura Ferroviária:** Considerando os elementos trazidos pela Recorrente, bem como os esclarecimentos apresentados pela Recorrida, e, após pormenorizada análise dos atestados e CATs, **esta área técnica corrobora com os argumentos trazidos pela Recorrida**, e que, de fato, as certidões e atestados referente à construção da **Ferrovias Bagdad - AI Q'Aim - Akashat e ramais correspondentes**, não comprovam em sua completude a experiência do profissional conforme exigido pelo Termo de Referência.

4.7.3.2. **Omissão sobre a Participação do Profissional:** Esta área técnica **corrobora com os argumentos trazidos pela Recorrida**, uma vez que não há referência direta ao envolvimento específico do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros nos projetos de superestrutura ferroviária, conforme exigido pelo Termo de Referência.

4.7.4. **II. Necessidade de Comprovação Detalhada:**

4.7.4.1. **Exigência de Compatibilidade com o Objeto da Licitação:** Conforme estabelecido no Edital, a comprovação da experiência técnica deve ser clara e diretamente relacionada às atividades específicas descritas para a superestrutura ferroviária, certamente, em condições distintas de outros editais, conforme alegações da Recorrente, ainda mais a considerar a comprovação de experiência para coordenador.

4.7.4.2. **Interpretação Restritiva das Certidões:** Esta área técnica **corrobora com os argumentos trazidos pela Recorrida**, uma vez que a Recorrente fez uma interpretação demasiadamente ampla e genérica das certidões apresentadas, não demonstrando de forma inequívoca a experiência necessária conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.7.5. **III. Análise Detalhada das Certidões em Questão:**

4.7.5.1. **CAT 003.073/1993 e CAT 002.689/97**

4.7.5.2. **Análise Temporal e Atividades Descritas:** A temporalidade e as atividades mencionadas nas certidões não especificam de maneira clara e inequívoca a participação do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros na elaboração de projetos de superestrutura ferroviária e, especificamente, não indica as datas de início e fim de cada atividade. Dessa forma, esta área entende que as certidões **não podem ser aceitas** para comprovar a experiência do profissional, conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.7.6. **CAT 003.74/93 e CAT 582/2001**

4.7.6.1. **Omissão sobre a Superestrutura Ferroviária:** As certidões não abordam de maneira específica e detalhada a participação do profissional em projetos de superestrutura ferroviária, falhando assim em atender às exigências do Edital quanto à Qualificação Técnica Especializada, dessa forma esta área técnica entende que as certidões **não podem ser aceitas** para comprovar a experiência do profissional, conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.7.7. **Atestado emitido pela EGESA**

4.7.7.1. **Atividades descritas e menção do nome do engenheiro:** o Atestado emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A é descrito de forma clara a participação do engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim **1,38 anos** de experiência, **motivo pelo qual esta área técnica aceitou como comprovação do tempo de experiência do profissional, neste ato, mantendo o entendimento anterior.**

4.7.8. Por último, a Recorrente apresentou adendo solicitando que examinada a documentação complementar ora anexada, para que, após a sua devida análise, seja, em tempo hábil, revisto o julgamento final do procedimento licitatório em referência, habilitando-se e classificando-se o consórcio ora requerente, a bem do interesse público, da legalidade, da economicidade e, principalmente, em nome da coerência e da coesão ao conjunto de decisões e interpretações já proferidas pela VALEC em relação ao mesmo documento (atestado de capacidade técnica do profissional Napoleão Guedes de Medeiros na coordenação dos serviços de Elaboração do Projeto de Construção e Manutenção da Ferrovia).

4.7.9. Esta área técnica entende que mesmo que a documentação apresentada pela Recorrente tenha sido aceita em outro Edital para atestar e habilitar a sua capacidade técnica na coordenação dos serviços de Elaboração do Projeto de Construção e Manutenção da Ferrovia, essa documentação não foi suficiente para atender aos requisitos técnicos para o Edital RLE N° 08/2024 - LOTE 2 ora em discussão.

5. **DA CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, considerando as alegações da Recorrente e da Recorrida, esta área técnica conclui que, em relação à Qualificação Técnica Operacional, a Recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, apresentando atestados suficientes para as disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências. Entendimento que também se aplica para a Qualificação Técnica Profissional do Especialista em Geometria.

5.2. No entanto, quanto à Qualificação Técnica Profissional dos demais especialistas, a Recorrente **não comprovou a experiência mínima exigida para o Engenheiro Especialista em Geotecnia**, apresentando apenas 9,80 anos de experiência em detrimento dos 10 anos exigidos pelo Termo de Referência.

5.3. Ademais, evidenciou-se a falta de especificidade nas certidões apresentadas pela Recorrente acerca da participação do Engenheiro Especialista em Superestrutura, em aderência ao disposto no subitem 6.5.4. do Termo de Referência, no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes.

5.4. Conclui-se portanto que, em relação à Qualificação Técnica Profissional do Engenheiro Especialista em Superestrutura, dos atestados apresentados pela Recorrente foi aceito por esta área técnica **apenas o total de 1,38 anos**, dessa forma a Recorrente não cumpriu todos os requisitos, uma vez que **não comprovou a experiência mínima de 10 anos** exigida pelo Termo de Referência.

5.5. Diante de todo o exposto, **ratifica-se** o posicionamento anterior, Análise 7 Recurso

Administrativo - STE (SEI nº 8584009); Análise 8 Recurso Administrativo - PROSUL (SEI nº 8584069); e, Análise 9 Recurso Administrativo - GRAT (SEI nº 8584075), que a Recorrente (Consórcio Gerenciamento Ferroviário do Brasil) deve ser mantida como **inabilitada** quanto à Qualificação Técnica Profissional para os engenheiros especialistas em Geotecnia e Superestrutura.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRA ESPINELI SANT'ANNA
Gerente de Projetos de Engenharia

De acordo, encaminha-se à DIREM.

(assinado eletronicamente)
SÉRGIO NUNES DE FARIA
Superintendente de Projetos e Custos

De acordo, encaminha-se à Comissão Permanente de Licitação, C/C à SULIC e à DIRAF (para ciência).

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS LUDOLFO DA SILVA
Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Nunes de Faria**, **Superintendente de Projetos e Custos**, em 22/08/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Espineli Sant'Anna**, **Gerente de Projetos de Engenharia**, em 22/08/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva**, **Diretor de Empreendimentos**, em 22/08/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8722951** e o código CRC **CD3EE72B**.



Referência: Processo nº 50050.007034/2023-11



SEI nº 8722951

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: